RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 01/10/2026 | aceito: 08/10/2026 | publicação: 13/10/2026

A proteção internacional da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho: instrumentos normativos e desafios após a meta global de 2025

International Protection of Children and Adolescents Against Labour Exploitation: Normative Instruments and Challenges After the 2025 Global Target

Protección internacional de niños y adolescentes contra la explotación laboral: instrumentos normativos y desafíos tras la meta mundial de 2025

Uesclei Santana Barbosa – uesclei_wl@hotmail.com
Advogado. Mestre em Direitos Fundamentais. Pós-graduado em Direito do Consumidor e em Direito Urbanístico e Ambiental.

Resumo: O artigo examina os instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho e sua articulação com o direito brasileiro. A pesquisa qualitativa e documental analisa as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo de Palermo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Meta 8.7 da Agenda 2030. A contextualização utiliza estimativas conjuntas da OIT e do UNICEF, publicadas em 2025 e referentes a 2024: aproximadamente 138 milhões de crianças em trabalho infantil, incluindo 54 milhões em trabalho perigoso. O relatório registra que o compromisso global de eliminação até 2025 não foi cumprido; os dados, entretanto, não correspondem a uma contagem realizada ao término desse prazo. A análise identifica funções complementares no sistema de proteção: regular a admissão ao trabalho, enfrentar as formas mais graves de exploração e assegurar direitos ao desenvolvimento e ao atendimento das vítimas. Conclui-se que idade mínima e proibição são indispensáveis, mas sua efetividade requer fiscalização articulada com educação, proteção social e acompanhamento após a retirada da exploração. O estudo propõe essa coordenação como consequência da leitura conjunta dos instrumentos, sem pretender demonstrar empiricamente o efeito de políticas específicas.
Palavras-chave: trabalho infantil; direitos da criança; OIT; exploração laboral; direitos humanos.

Abstract: This article examines international instruments protecting children and adolescents against labour exploitation and their relationship with Brazilian law. The qualitative documentary study analyses ILO Conventions Nos. 138 and 182, the Convention on the Rights of the Child, the Palermo Protocol, the Universal Declaration of Human Rights and Target 8.7 of the 2030 Agenda. The analysis is contextualised by joint ILO and UNICEF estimates published in 2025 and referring to 2024: approximately 138 million children in child labour, including 54 million in hazardous work. The report states that the global commitment to elimination by 2025 was not fulfilled; these estimates, however, are not a count conducted at the end of that deadline. The study identifies complementary functions within the protection framework: regulating admission to employment, addressing the most severe forms of exploitation and safeguarding development and victim assistance. It concludes that minimum age requirements and prohibitions are essential, but their effectiveness requires labour inspection coordinated with education, social protection and follow-up after removal from exploitation. The study proposes this coordination as a consequence of reading the instruments together, without claiming to demonstrate empirically the effects of specific policies.
Keywords: child labour; children's rights; ILO; labour exploitation; human rights.

Resumen: Este artículo examina los instrumentos internacionales de protección de niños y adolescentes contra la explotación laboral y su articulación con el derecho brasileño. La investigación cualitativa y documental analiza los Convenios núm. 138 y núm. 182 de la

Organización Internacional del Trabajo, la Convención sobre los Derechos del Niño, el Protocolo de Palermo, la Declaración Universal de Derechos Humanos y la Meta 8.7 de la Agenda 2030. La contextualización utiliza estimaciones conjuntas de la OIT y UNICEF, publicadas en 2025 y referidas a 2024: aproximadamente 138 millones de niños en trabajo infantil, incluidos 54 millones en trabajos peligrosos. El informe registra que el compromiso mundial de eliminación para 2025 no se cumplió; sin embargo, los datos no corresponden a un recuento realizado al término de ese plazo. El análisis identifica funciones complementarias en el sistema de protección: regular la admisión al trabajo, enfrentar las formas más graves de explotación y garantizar derechos al desarrollo y a la atención de las víctimas. Se concluye que la edad mínima y la prohibición son indispensables, pero su efectividad requiere una fiscalización articulada con la educación, la protección social y el seguimiento posterior al retiro de la explotación. El estudio propone esta coordinación como consecuencia de la lectura conjunta de los instrumentos, sin pretender demostrar empíricamente el efecto de políticas específicas.
Palabras clave: trabajo infantil; derechos del niño; OIT; explotación laboral; derechos humanos.

1. Introdução

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes envolve questões de renda, escolarização, segurança e acesso à proteção social. As estimativas da OIT e do UNICEF permitem examinar essas relações sem reduzir o problema à existência de uma atividade remunerada. A análise jurídica considera tanto a idade de ingresso quanto as condições em que o trabalho se realiza; por isso, distingue exploração proibida de modalidades de formação admitidas pelo ordenamento, como a aprendizagem protegida (OIT; UNICEF, 2025; Brasil, 1988, art. 7º, XXXIII).

A comunidade internacional construiu, sobretudo ao longo do século XX e início do século XXI, um conjunto de instrumentos que estabelece deveres de prevenção, proibição, fiscalização e proteção. Nesse sistema, as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumem papel central. A elas se somam a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao tráfico de pessoas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A relevância do tema permanece evidente. As estimativas globais mais recentes da OIT e do UNICEF apontam que cerca de 138 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil em 2024 e, dentre elas, aproximadamente 54 milhões exerciam trabalho perigoso. Houve melhora em relação a 2020, mas a comunidade internacional não alcançou a meta de eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 (OIT; UNICEF, 2025). Esse dado exige uma releitura crítica do percurso normativo: não basta identificar quais

instrumentos existem; é necessário compreender como se articulam e por que sua efetividade ainda enfrenta obstáculos.

O objetivo deste artigo é analisar os principais instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho, identificar sua complementaridade e examinar os desafios atuais de implementação, com breve referência à incorporação desses compromissos ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa e procedimento documental. São examinados textos normativos e relatórios institucionais, mediante interpretação de seus dispositivos e comparação entre suas funções protetivas. O corpus reúne as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo de Palermo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Agenda 2030 e atos brasileiros de incorporação e proteção. Não se trata de revisão sistemática da literatura nem de pesquisa de campo.

Para contextualização empírica, utilizam-se as estimativas globais de trabalho infantil divulgadas conjuntamente pela OIT e pelo UNICEF em 2025, referentes ao ano de 2024. A análise não pretende esgotar todos os tratados e mecanismos de supervisão internacional, mas sistematizar os instrumentos que estruturam, de forma mais direta, a proteção jurídica contra a exploração laboral infantil.

Os instrumentos são examinados segundo sua função no sistema de proteção: limites de ingresso no trabalho, enfrentamento das formas mais graves de exploração, salvaguardas ao desenvolvimento e mecanismos de implementação. A comparação distingue obrigações convencionais, normas constitucionais e compromissos programáticos. Os exemplos empregados no desenvolvimento têm finalidade analítica e não correspondem a estudo empírico de casos.

3. Idade mínima e piores formas de trabalho infantil

A leitura conjunta dos instrumentos desloca a análise do contrato para os direitos da pessoa em desenvolvimento. Os limites de admissão ao trabalho convivem com deveres de proteção da educação, da saúde e do tempo de descanso. Disso decorre que a presença de remuneração ou a concordância familiar não encerra o exame: é necessário avaliar o que a

atividade exige da criança ou do adolescente e quais direitos compromete (OIT, 1973; Brasil, 1990a, arts. 28, 31 e 32).

As Convenções nº 138 e nº 182 oferecem critérios complementares para identificar o trabalho infantil que deve ser combatido. A primeira organiza os limites etários e suas condições; a segunda impõe urgência no enfrentamento das formas mais graves de exploração. Para pessoas com menos de dezoito anos, atingir a idade geral de admissão não afasta as restrições decorrentes do risco ou da natureza da atividade. Uma ocupação formativa admitida pelo direito interno precisa, portanto, ser distinguida da exploração que prejudica a escolarização e o desenvolvimento (OIT, 1973, arts. 2º, 3º e 7º; OIT, 1999, arts. 1º a 3º).

O enquadramento jurídico exige separar idade e condições de exercício. Um adolescente pode ter alcançado a idade geral de admissão e, ainda assim, estar submetido a trabalho proibido por sua natureza ou pela forma de execução. Essa distinção evita uma conclusão frequente, mas incorreta: a de que completar dezesseis anos tornaria lícita qualquer ocupação. A idade resolve apenas parte da análise; escolarização, segurança, jornada e desenvolvimento continuam relevantes.

A Convenção nº 138 vincula a política de idade mínima à superação do trabalho infantil. Em seu artigo 1º, orienta os Estados a elevar gradualmente o patamar de ingresso, considerando as necessidades de desenvolvimento dos adolescentes. O artigo 2º conecta a regra geral ao término da escolaridade obrigatória e fixa quinze anos como referência mínima, com possibilidade de declaração inicial de quatorze anos nas condições previstas no próprio tratado. A leitura dessas disposições exige considerar o regime nacional aplicável, e não apenas extrair um número isolado da convenção (OIT, 1973, arts. 1º e 2º).

Para ocupações capazes de causar danos à saúde, à segurança ou à moralidade, a Convenção nº 138 adota dezoito anos como limite. A autorização excepcional a partir dos dezesseis depende, entre outros requisitos, de proteção integral e de formação adequada, além de consulta às organizações pertinentes. Essa hipótese não modifica a Constituição brasileira, que proíbe aos menores de dezoito anos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. O tratado deve ser aplicado em conjunto com a proteção nacional mais elevada (OIT, 1973, art. 3º; Brasil, 1988, art. 7º, XXXIII).

O Brasil declarou dezesseis anos como idade mínima para os fins da Convenção nº 138, conforme o Decreto nº 4.134/2002 e a consolidação promovida pelo Decreto nº 10.088/2019. A Constituição admite a aprendizagem a partir dos quatorze anos, em regime próprio. A declaração internacional e a exceção constitucional cumprem funções distintas: a primeira identifica o limite geral comunicado à OIT; a segunda permite uma modalidade

protegida de formação, sem liberar indistintamente o trabalho antes dos dezesseis anos (Brasil, 1988, art. 7º, XXXIII; Brasil, 2002, art. 2º; Brasil, 2019, art. 3º, § 3º).

A relação entre trabalho e educação aparece na própria arquitetura da Convenção nº 138, que vincula a idade geral à conclusão da escolaridade obrigatória. O artigo 7º contempla hipóteses delimitadas de trabalho leve que não prejudiquem saúde, desenvolvimento ou frequência escolar. O dispositivo não oferece uma definição universal de atividade permitida: depende das condições do tratado e da regulamentação nacional. No Brasil, a aprendizagem constitucionalmente admitida deve ser examinada segundo seu regime próprio, sem ser confundida com uma autorização genérica para trabalho precoce (OIT, 1973).

A inexistência de vínculo formal tampouco encerra a investigação. A referência convencional a emprego ou trabalho desloca o exame para a atividade realizada. Como consequência interpretativa, a denominação de ajuda familiar ou colaboração ocasional não deve substituir a análise de intensidade, risco e efeitos sobre a educação. O que importa, para a proteção, é verificar se a participação compromete os direitos que a norma procura assegurar.

A Convenção nº 182 concentra a resposta internacional em situações cuja gravidade exige intervenção urgente e alcança todas as pessoas com menos de dezoito anos. Seu artigo 3º reúne formas de sujeição, como escravidão, servidão e trabalho forçado; utilização de crianças na exploração sexual ou em atividades ilícitas; e ocupações perigosas. Também inclui venda e tráfico de crianças e recrutamento compulsório para conflitos armados. A enumeração mostra que o trabalho infantil pode decorrer de relações muito diferentes de um contrato de emprego convencional (OIT, 1999, arts. 2º e 3º).

O artigo 1º da Convenção nº 182 exige uma resposta imediata às piores formas de trabalho infantil. Essa urgência deve ser compreendida no conjunto das obrigações internacionais: enfrentar primeiro situações de extrema gravidade não autoriza tolerar outras atividades abaixo da idade mínima ou incompatíveis com o desenvolvimento. As prioridades de atuação precisam preservar a proteção geral assegurada pela Convenção nº 138 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (OIT, 1973; OIT, 1999, art. 1º; Brasil, 1990a, art. 32).

A Convenção nº 182, originalmente promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000, também foi consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, no Anexo LXVIII. O artigo 7º do tratado articula prevenção, retirada das crianças das piores formas, reabilitação e integração social. A retirada é indispensável, mas não encerra o dever de proteção: sem educação e alternativas de

subsistência, a intervenção corre o risco de apenas deslocar a exploração para outro local (OIT, 1999; Brasil, 2000; Brasil, 2019).

As duas convenções respondem, assim, a perguntas distintas. A primeira delimita quando e sob quais condições a pessoa pode ingressar no trabalho; a segunda identifica situações cuja eliminação deve receber resposta imediata. Uma ocupação abaixo da idade mínima é juridicamente relevante mesmo sem ser classificada entre as piores formas. Inversamente, uma atividade perigosa pode integrar esse conjunto ainda que o adolescente já tenha idade para outro trabalho permitido.

A classificação de trabalho perigoso exige concretização. O artigo 4º da Convenção nº 182 remete à identificação nacional das atividades, com participação de organizações de empregadores e trabalhadores. No Brasil, o Decreto nº 6.481/2008 aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que relaciona atividades e riscos. Esse mecanismo permite aproximar a proibição internacional das circunstâncias encontradas pela fiscalização, sem dispensar o exame das regras constitucionais e das condições de execução (OIT, 1999; Brasil, 2008).

Essa articulação oferece um critério mais consistente de proteção do que a simples oposição entre trabalhar e não trabalhar. A pergunta jurídica é se determinada inserção respeita idade, finalidade formativa e condições de desenvolvimento. A tolerância social com a atividade não demonstra sua licitude, assim como o registro de um contrato não neutraliza riscos ou torna legítima uma jornada incompatível com a escola.

4. Proteção integral e enfrentamento do tráfico para exploração

A Convenção sobre os Direitos da Criança situa a exploração do trabalho no conjunto dos direitos da infância. O artigo 32 protege o desenvolvimento da criança ao limitar atividades que a exponham a perigo, comprometam sua educação ou causem danos à sua saúde. Seu alcance ultrapassa a verificação da idade contratual: também considera os efeitos que o trabalho pode produzir em diferentes dimensões da vida da criança (Brasil, 1990a, art. 32, item 1).

Para concretizar essa proteção, o artigo 32 exige ação estatal em diferentes frentes. Não basta prever uma idade de ingresso: os Estados devem organizar limites às condições e aos horários de trabalho, estabelecer consequências para as violações e adotar medidas sociais e educacionais. A convenção aproxima, assim, a regulação trabalhista dos serviços

necessários ao desenvolvimento, em lugar de concentrar toda a resposta na validade do contrato (Brasil, 1990a, art. 32, item 2).

No Brasil, a convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. A proteção que estabelece pode ser lida em conjunto com os artigos 62 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a formação profissional precisa respeitar a escolarização, as necessidades de desenvolvimento e as restrições ao trabalho adolescente. Essa conexão impede que o rótulo de aprendizagem seja suficiente para legitimar uma atividade lesiva (Brasil, 1990a; Brasil, 1990b, arts. 62 a 69).

A leitura do artigo 32 deve ser integrada aos direitos à educação, ao descanso e à recuperação das vítimas, previstos nos artigos 28, 31 e 39. Uma atividade remunerada não deixa de ser lesiva apenas porque preserva algum acesso à escola: também deve ser examinada quanto ao desgaste e à privação de tempo necessário ao desenvolvimento. Essa é uma consequência da proteção integral, que não reduz o interesse da criança à obtenção imediata de renda (Brasil, 1990a).

O benefício econômico alegado por adultos não resolve esse conflito. A proteção especial exige avaliar os efeitos da atividade sobre a criança, e não apenas sobre o orçamento familiar. Uma política coerente precisa enfrentar a necessidade de renda sem transformá-la em fundamento para suspender direitos. É nesse ponto que a proteção trabalhista depende de serviços educacionais e sociais capazes de tornar viável a retirada de situações exploratórias.

O Protocolo de Palermo acrescenta instrumentos de prevenção e repressão ao tráfico e de assistência às vítimas. Para a exploração de crianças, seu artigo 3º exige uma conduta de recrutamento, deslocamento, transferência ou acolhimento voltada à exploração, mas dispensa a demonstração dos meios exigidos na definição relativa aos adultos. Entre as finalidades previstas estão sujeição a trabalho forçado, servidão e escravidão. A idade da vítima modifica os requisitos da definição convencional, sem eliminar a necessidade de identificar a conduta e sua finalidade (Brasil, 2004, art. 3º).

A dispensa dos meios de coerção, fraude ou abuso na definição convencional de tráfico de crianças não dispensa a análise dos demais elementos: continua sendo necessário identificar uma das condutas previstas e a finalidade de exploração. Por isso, nem toda infração às regras de trabalho infantil constitui automaticamente tráfico. A distinção preserva a precisão da qualificação jurídica e evita que a gravidade social da situação substitua a demonstração dos requisitos do instituto (Brasil, 2004, art. 3º).

Embora o Protocolo integre o sistema de enfrentamento ao crime organizado transnacional, o tráfico não deve ser confundido com a exigência de travessia de fronteiras. O

UNODC esclarece que pode ocorrer dentro de um único país. Restringir a atenção a migrações internacionais deixaria fora da análise formas locais de recrutamento e acolhimento para exploração (UNODC, 2016).

Na definição convencional relativa às crianças, o consentimento não supre a finalidade exploratória nem transforma a conduta em atividade permitida. Essa proteção é relevante para situações de migração, exploração doméstica e recrutamento em circuitos informais. A qualificação jurídica, entretanto, deve permanecer vinculada aos elementos do artigo 3º, sem tratar toda situação de vulnerabilidade como prova suficiente de tráfico (Brasil, 2004, art. 3º, alíneas c e d).

O Brasil promulgou o Protocolo pelo Decreto nº 5.017/2004. Seu artigo 9º trata da prevenção e da redução da vulnerabilidade, enquanto o artigo 6º disciplina a assistência às vítimas. A leitura conjunta sustenta uma proposta de atuação articulada entre fiscalização trabalhista, serviços sociais, educação e órgãos de justiça, com cooperação internacional quando necessária. Essa coordenação é uma consequência de implementação defendida neste estudo, e não uma lista institucional reproduzida literalmente do tratado (Brasil, 2004, arts. 6º e 9º).

O atendimento das vítimas integra o enfrentamento ao tráfico. O artigo 6º prevê proteção da privacidade nas condições ali estabelecidas e medidas de recuperação; seu item 4 determina atenção à idade e às necessidades específicas das crianças, especialmente quanto a alojamento, educação e cuidados. A apuração dos responsáveis deve conviver com esse atendimento. Interromper a exploração sem acompanhar a vítima pode deixar sem resposta as condições que favoreceram sua exposição inicial (Brasil, 2004, art. 6º, itens 1, 3 e 4).

5. Direitos humanos e o alcance da Meta 8.7

A Declaração Universal dos Direitos Humanos oferece fundamentos para a proteção da infância, embora não formule um regime específico de erradicação do trabalho infantil. O artigo 23 associa o trabalho a condições dignas e à proteção social. Lido com as garantias próprias da infância e da educação, esse dispositivo orienta uma compreensão do trabalho que não se limita à geração de renda e exige respeito às condições de vida da pessoa (Nações Unidas, 1948, arts. 23, 25 e 26).

A Meta 8.7 da Agenda 2030 reúne compromissos de combate ao trabalho forçado, à escravidão contemporânea e ao tráfico, além do enfrentamento das piores formas de trabalho infantil. Para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, estabeleceu 2025 como

horizonte. Esse prazo tornou o compromisso verificável no tempo, permitindo confrontar a ambição política com a persistência da exploração registrada pelas estimativas internacionais (Nações Unidas, 2015, Meta 8.7).

O balanço divulgado em 2025 pela OIT e pelo UNICEF reconheceu o não cumprimento da meta global de eliminação. O ano de referência das estimativas, contudo, é 2024. É necessário preservar essa distinção: o relatório sustenta a avaliação internacional sobre a meta, mas seus números não constituem uma contagem realizada no último dia de 2025. O insucesso do objetivo temporal exige revisar as condições de implementação, sem converter o prazo expirado em justificativa para abandonar o compromisso (OIT; UNICEF, 2025).

O significado jurídico da Meta 8.7 difere do das convenções ratificadas. A Agenda 2030 fornece um compromisso político e um parâmetro de acompanhamento; os tratados estabelecem obrigações internacionais em seus respectivos âmbitos de aplicação. O término do prazo programático não extingue os deveres convencionais de prevenção, proibição e proteção. Confundir esses planos levaria tanto a atribuir à meta uma força normativa que não possui quanto a diminuir a relevância dos tratados quando ela não é alcançada.

Os números globais também devem ser utilizados com cautela. A redução entre duas estimativas não demonstra, isoladamente, qual medida causou a melhora, nem revela a distribuição dos resultados em cada país. Para orientar decisões nacionais, o indicador precisa ser complementado por informações sobre idade, atividade, escolarização e exposição a riscos. A utilidade da meta está em exigir acompanhamento e revisão de políticas, e não em substituir o diagnóstico local por uma cifra mundial.

6. Implementação no ordenamento brasileiro

A incorporação dos instrumentos internacionais encontra correspondência em normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras. A Constituição Federal estabelece limites etários e protege o trabalho adolescente em condições especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, vinculando formação profissional à escolarização e ao desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990b).

O artigo 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado a proteção prioritária dos direitos de crianças e adolescentes. A distribuição do dever impede que a exploração seja tratada exclusivamente como problema privado da família. Quando a atividade econômica compromete escola, saúde ou dignidade, a resposta deve alcançar

também quem a organiza, quem dela se beneficia e os serviços públicos responsáveis pela proteção (Brasil, 1988).

A consolidação normativa de 2019 merece registro para evitar a impressão de que os decretos originais são a única referência brasileira às convenções da OIT. O Decreto nº 10.088 preserva a continuidade de sua força normativa e reúne os textos em anexos. A mudança de veículo normativo não representa renovação do compromisso nem redução da proteção, mas reorganização de atos já incorporados (Brasil, 2019, art. 3º, § 1º).

A existência desse conjunto normativo mostra que a implementação precisa ser avaliada para além da promulgação de regras. Como proposta decorrente da análise, a atuação pública deve considerar atividades informais, dificuldades de identificação dos responsáveis e necessidades de subsistência das famílias. O relatório da OIT e do UNICEF destaca educação, proteção social e trabalho decente para adultos entre os caminhos de enfrentamento. No Brasil, a articulação dessas medidas com fiscalização e aprendizagem protegida exige desenho e avaliação próprios, sem presumir que seus efeitos sejam uniformes em todo o território (OIT; UNICEF, 2025).

A legislação interna também deve ser interpretada em conformidade com o princípio da proteção integral: a autorização de modalidades protegidas de trabalho adolescente não pode servir como porta de entrada para jornadas incompatíveis com estudo, atividades perigosas ou exploração travestida de aprendizagem.

Há um cuidado adicional na leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente: seu artigo 60 conserva a redação de uma época anterior à alteração constitucional do limite etário. Deve ser lido à luz do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, que atualmente veda qualquer trabalho antes dos dezesseis anos, salvo aprendizagem a partir dos quatorze. Tomar isoladamente a redação estatutária produziria uma orientação incompatível com o parâmetro constitucional (Brasil, 1988; Brasil, 1990b).

A aprendizagem precisa conservar sua finalidade formativa nas condições concretas de execução. O Estatuto associa a formação à escola e à compatibilidade com o desenvolvimento; por isso, a análise não se encerra na nomenclatura contratual. Verificar frequência escolar, adequação da atividade e observância das restrições ao trabalho adolescente permite distinguir qualificação protegida de utilização precoce de mão de obra (Brasil, 1990b, arts. 62 a 69).

7. Da retirada da exploração à proteção continuada

O relatório da OIT e do UNICEF vincula o enfrentamento do trabalho infantil à educação, à proteção social e às condições de vida das famílias. A redução das estimativas entre 2020 e 2024 indica possibilidade de progresso, mas não demonstra isoladamente o efeito de uma medida específica. A persistência da exploração sustenta a necessidade de políticas que combinem prevenção, fiscalização e apoio após a retirada da atividade (OIT; UNICEF, 2025).

A coordenação entre educação, assistência social e inspeção do trabalho deve ser examinada a partir do percurso concreto da criança. Uma intervenção que identifica a exploração, mas não viabiliza matrícula, permanência escolar e apoio à família, deixa incompleta a resposta. Da mesma forma, a transferência de renda não dispensa fiscalização, e a fiscalização não substitui serviços de proteção. Esses instrumentos enfrentam partes diferentes do problema e precisam funcionar de maneira articulada.

A retirada imediata de uma situação perigosa pode ser necessária mesmo quando ainda não existe uma solução completa para a vulnerabilidade familiar. Isso não autoriza adiar a interrupção do risco; exige organizar, em paralelo, o atendimento que torne a medida sustentável. Sem esse cuidado, a criança pode retornar à atividade, ingressar em outra ocupação igualmente lesiva ou perder contato com a rede de proteção.

O desenho da fiscalização também deve acompanhar a forma como o trabalho se organiza. Exigir apenas documentos de empregadores formalmente constituídos seria insuficiente diante de atividades sem contratação registrada. Como proposta de implementação decorrente da análise normativa, a atuação deve combinar identificação do risco, responsabilização e encaminhamento protetivo, com cooperação entre os órgãos que acompanham a criança e sua família.

O êxito de uma intervenção não deve ser medido apenas pela quantidade de retiradas. É relevante acompanhar permanência escolar, acesso a serviços e ausência de retorno à exploração. Esse acompanhamento não é apresentado aqui como indicador internacional já padronizado, mas como consequência prática da integração entre proibição e recuperação: encerrar uma atividade e assegurar proteção duradoura são resultados relacionados, porém diferentes.

Novos ambientes de produção de renda, como plataformas digitais e atividades comerciais de exposição de imagem, podem colocar questões adicionais à proteção da infância. Este artigo não os equipara automaticamente ao trabalho infantil: a qualificação exige examinar idade, habitualidade, finalidade econômica, condições de realização e impacto sobre os direitos protegidos. Sua relevância para a reflexão está em mostrar que a aplicação

dos parâmetros normativos depende da atividade concreta, e não apenas do local físico em que ela ocorre.

A análise dos instrumentos permite, portanto, compreender a persistência do problema como desafio de execução de deveres complementares. A norma etária delimita a admissão; a proibição das piores formas exige urgência; a proteção integral orienta o atendimento posterior. Separar essas funções em políticas sem comunicação compromete o próprio sentido do sistema internacional.

8. Considerações finais

Os instrumentos examinados formam um sistema de proteção com funções diferentes e complementares. As Convenções nº 138 e nº 182 disciplinam a admissão ao trabalho e a eliminação das formas mais graves de exploração; a Convenção sobre os Direitos da Criança exige consideração do desenvolvimento integral; o Protocolo de Palermo acrescenta critérios para identificação do tráfico e atendimento das vítimas. Sua aplicação conjunta exige preservar essas diferenças, em vez de utilizar trabalho infantil, trabalho perigoso e tráfico como expressões intercambiáveis.

A análise também mostra que a idade mínima, embora indispensável, não esgota o exame de licitude. Escolarização, risco, condições de realização e finalidade da atividade permanecem relevantes para o trabalho adolescente. No Brasil, os parâmetros internacionais devem ser articulados com a Constituição e com a legislação protetiva, sem transformar flexibilidades convencionais em autorizações contrárias ao direito interno.

O não cumprimento da Meta 8.7 reforça a necessidade de aproximar proibição e proteção continuada. Os dados globais demonstram a dimensão do problema, mas não identificam, isoladamente, as causas de cada trajetória nacional. Dentro dos limites de uma pesquisa documental, a contribuição deste estudo é mostrar que a efetividade depende da coordenação entre fiscalização, educação e apoio social, desde a identificação da exploração até o acompanhamento da criança após sua retirada.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos relativos a convenções e recomendações da OIT. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho sobre idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 7 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York, 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 7 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convention No. 138 concerning Minimum Age for Admission to Employment. Geneva, 1973. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138. Acesso em: 7 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convention No. 182 concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour. Geneva, 1999. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 7 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); UNICEF. Child labour: global estimates 2024, trends and the road forward. Geneva/New York, 2025. DOI: 10.54394/HGQM8706. Disponível em: https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/report/Child-labour-global-estimates-2024-trends/995660079102676. Acesso em: 7 out. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global report on trafficking in persons 2016. Vienna: United Nations, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.